



Subseção Judiciária de Juína-MT
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juína-MT

PROCESSO: 1000200-41.2018.4.01.3606

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ALTO NORTE INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ambiental movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de ALTO NORTE INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, com o objetivo de condená-la à obrigação de fazer e a pagar indenização pelo dano ambiental causado.

Narra a parte autora que a pessoa jurídica demandada foi autuada por “ter em depósito 1.836,74m³ de madeira, sem licença válida para o armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.

Assevera que a volumetria da madeira encontrada em poder da ré não contava com cobertura de ATPF/DOF e que não foi comprovada, em nenhum momento, a origem legal do produto florestal apreendido.

É o relato necessário. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA

Sobre a antecipação do provimento final do Juízo, fincado na alegação de urgência, esclareço que, de acordo o Enunciado 143 Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): *“A redação do art. 298 [atual art. 300], caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.*

Lado outro, a tutela da evidência, como espécie de tutela provisória diferente da tutela de urgência, recebeu um capítulo próprio, diferente do explicitado no CPC/1973, em que essa espécie de tutela residia espalhada pelo diploma legal. Destarte, o art. 311, *caput*, do CPC/2015 consagra expressamente o entendimento de que tutela de evidência independe da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, em diferenciação clara e indiscutível com a tutela de urgência.

No caso dos autos, o IBAMA propugna a “tutela de urgência” objetivando:

a) que seja determinada a perda de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo poder público;



b) que seja determinada a suspensão de acesso a linhas de crédito concedidas com recursos públicos;

c) a indisponibilidade de bens da requerida, no valor de R\$ 2.224.949,63 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), a ser feita da seguinte forma:

c.1) expedição de ofício à Receita Federal, para que informe a existência de bens em nome da requerida;

c.2) indisponibilidade de bens imóveis, mediante ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Pará para que comunique a todos os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca;

c.3) indisponibilidade de valores depositados em conta corrente e poupança através do sistema BACENJUD;

c.4) restrição de veículos, através do sistema RENAJUD;

c.5) sem prejuízo do embargo administrativo, seja judicialmente embargada a atividade poluidora exercida pela Requerida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare explorado irregularmente;

c.6) arresto, simultâneo às medidas acima, de bens móveis (maquinário e demais bens) encontrados no endereço da requerida, para que possam também garantir a efetividade da presente demanda coletiva;

Quanto ao pedido referente ao item “**c.5**”, entendo pela sua impertinência, na medida em que as atividades da empresa já estão embargadas na seara administrativa e não haverá qualquer resultado prático na obtenção dessa tutela.

Quanto aos pleitos referentes à indisponibilidade de bens, à suspensão de financiamento e à perda de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, devo ressaltar que a verossimilhança das alegações do autor está presente, especialmente porque a demandada, em sede de defesa administrativa, embora teça várias alegações, sequer nega a existência do dano ambiental, apenas se limita a levantar aspectos formais que ensejariam a nulidade do procedimento administrativo.

Nesse compasso, a meu entender, há o fundado receio de que, ao final da ação, não haja como se recuperar o meio ambiente ou a improbabilidade de se volver ao *status quo ante*.

Ademais, em vista do bem jurídico tutelado, tenho, para mim, que o perigo da demora é evidente, tendo em vista, em especial, a fragilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em face dessas considerações, **defiro, em parte**, os pedidos de antecipação do provimento final postulados na inicial, para:

a) decretar, em face da demandada, a suspensão do direito de participação em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, comunicando-se tal decisão ao BACEN;

b) decretar, em face da demandada, a restrição de acesso a incentivos fiscais e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público nas três esferas da Federação;



c) determinar a indisponibilidade dos bens de ALTO NORTE INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, no importe de R\$ 2.224.949,63 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), sendo que a constrição será viabilizada pelo sistema BACENJUD. Se infrutífera a medida, autorizo, em seguida e sucessivamente :

- a constrição de veículos (restrição de transferência) em nome da demandada, via sistema **RENAJUD**;
- a indisponibilidade de imóveis via **CNIB**.
- arresto de bens móveis encontrados no endereço da requerida.

Cite-se a ré para apresentar contestação.

Após, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se.

Juína, 8 de março de 2019.

[ASSINADO DIGITALMENTE]

FREDERICO PEREIRA MARTINS

Juiz Federal Titular da Subseção Judiciária de Juína

